



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.796 - SP (2016/0318112-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALVES AZEVEDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S) - SP184843
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTRO(S) - SP175781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. BEM SUJEITO A DEPRECIAÇÃO E DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. *PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE*. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando se fundar na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Ressalta-se que a aplicação do *princípio da menor onerosidade* em vista da recusa do bem oferecido exige a revisão da situação fática, o que é incabível no âmbito do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.796 - SP (2016/0318112-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALVES AZEVEDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S) - SP184843
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTRO(S) - SP175781

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por Alvez Azevedo Comércio e Indústria Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 66, e-STJ):

EXECUÇÃO FISCAL — IPTU — PENHORA DO IMÓVEL DE QUE DECORRE O TRIBUTO — Prevalência sobre bens móveis do devedor, ainda que aquele tenha valor substancialmente maior do que a dívida — Observância da ordem de prioridade a que alude o art. 655, do CPC - Bem móvel, ademais, que se sujeita a depreciação e é de difícil liquidação — Possibilidade do devedor, a qualquer tempo, substituir a penhora por depósito judicial em dinheiro — Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 85, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, a empresa alega violação dos arts. 620 do CPC e 11 da Lei 6.830/1980. Sustenta, em suma:

É de consignar que, o imóvel penhorado é de vultosa quantia, ou seja, flagrante é a violação ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Ainda, diferentemente do exposto no v. acórdão cumpriu a agravante o determinado no artigo 11 da Lei 6.830/1980, uma vez que, não sendo obrigatória e rigorosa a ordem estabelecida em referido dispositivo legal, indicou à penhora bens móveis suficientes para garantia do feito, o que, arditosamente buscou o v. acórdão IGNORAR.

(...)

Desta maneira, sendo a presente execução de irrisória quantia face o bem imóvel penhorado, nada justificaria a não aceitação deste pala agravada, mantendo a penhora sobre imóvel com valor, muito superior ao executado, FATO ESTE OBSTADO PELO V. ACORDÃO.

Outrossim, deixou de averiguar o v. acórdão que, a constrição judicial sobre o imóvel da agravante pode prejudicá-la, vez que, possuindo bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que garantam a demanda, estará esta sob o iminente risco de praças, exposição de suas instalações, etc.

É de frisar que, o ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf Livro II do Código Civil em vigor), sendo que, a penhora sobre o imóvel deva ser incluída com tal proteção, uma vez que o local a ser penhorado é de suma importância à agravante, vez ser o local de produção industrial.

Ratifica-se que, ter demonstrado a agravante possuir bens, mais que suficientes, para a garantia da execução fiscal, insistindo a agravada em garantir a mesma no imóvel, assim, ao passo que a agravante indicou bem para garantia à execução, de forma a garantir a execução, insiste a agravada na penhora do imóvel com valor mais de 100 (cem) vezes superior àquela não analisa as consequências do ato deferido, em nome do princípio da preservação da empresa.

Ainda, total afronta à legislação pertinente ao feito, visto que, não demonstrou a agravada terem sido frustradas as tentativas de haver os valores eventualmente devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/180, deixando de observar o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil (fls. 93-95, e-STJ).

Houve contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.796 - SP (2016/0318112-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.1.2017.

Não merece prosperar a irresignação. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando se fundar na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 31.08.2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, julgado como representativo de controvérsia (DJe 31.08.2009), firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Desta forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável (precatório), o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1367394/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

Na hipótese dos autos o Tribunal de origem concluiu ser caso de indeferimento da nomeação dos bens à penhora ofertados, por entender:

Não vislumbro na decisão atacada qualquer ilegalidade passível de correção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora, é fato, o valor do imóvel seja superior ao da dívida, ele precede, na ordem de prioridade legal, estabelecida no art. 655, do Código de Processo Civil, o equipamento industrial que a agravante ofertou.

E, por assim ser, efetivamente não havia sentido em preterir o imóvel em favor do equipamento.

Ademais, o argumento da agravante, de que o imóvel serve à sua atividade produtiva, também se aplica ao equipamento industrial, de modo que é falacioso invocar a proteção àquela quanto ao prédio e não quanto ao bem móvel.

Vale destacar que a dívida foi gerada pelo imóvel e, portanto, é razoável que ele responda patrimonialmente por ela.

Outrossim, é cediço que equipamentos industriais, além de se sujeitarem a alto grau de depreciação, são de difícil liquidação, o que explica, naturalmente, a recusa da Fazenda Pública em tê-los como garantia da ação executiva.

Finalmente, nada obsta que, a qualquer tempo, o devedor substitua por depósito judicial, em dinheiro, a penhora incidente sobre o imóvel (fl. 70, e-STJ, Grifei).

Ressalta-se que a aplicação do *princípio da menor onerosidade* em vista da recusa do bem oferecido exige a revisão da situação fática, o que é incabível no âmbito do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA HIPÓTESE. ART. 620 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/73 e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/73.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 929.604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL, PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos, que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, houve por bem rejeitar a marca comercial oferecida à penhora, em desconformidade com o art. 11 da Lei 6.830/80, entendendo que, na espécie, estaria devidamente fundamentada a recusa da penhora, dada a difícil alienação da referida marca.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC, devido à efetiva liquidez e suficiência do direito creditório oferecido à penhora, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.197.492/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2015; AgRg no AREsp 681.020/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 613.351/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 810.688/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESP. 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o agravo regimental se limita a afirmar que a matéria teria sido prequestionada, sem demonstrar o efetivo exame da questão pelo Tribunal de origem, revela-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto à nomeação de bens à penhora, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa por parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não fosse observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art.

620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

3. A alteração da conclusão da Corte de origem de que legítima a recusa pela Fazenda-Exequente visto que os bens oferecidos são de difícil alienação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 797.963/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0318112-0

REsp 1.645.796 / SP

Números Origem: 00684573620138260000 6391311 639132011 684573620138260000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVES AZEVEDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S) - SP184843
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTRO(S) - SP175781

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.